

**Processo Licitatório nº 268/2023**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0083738/2023-28**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos do tipo switch de acesso com vistas a substituição dos equipamentos obsoletos e modernização dos ativos de rede do MPMG em todas as suas localidades, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seu Apenso I.

**Impugnação:** Solicitação nº 0003.

**Impugnante:** Oi S.A. – Em Recuperação Judicial; **CNPJ:** 76.535.764/0001-43

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa Oi S.A., por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório em razão de alegadas inadequações e omissões.

Em síntese, a impugnante se investe contra regras editalícias e cláusulas contratuais supostamente limitadoras da competitividade do certame, bem como invoca a necessidade de complemento às respectivas previsões com vistas à garantia da contratada. Pugna pela promoção de alterações e inclusão de cláusulas no Edital, pretensamente a fim de que se coadune com a legislação aplicável.

É o breve relato do necessário.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos nos itens “3.1”, “3.2”, e “3.2.1” do respectivo Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição e o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, bem como de se resguardarem a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame, passa-se à análise das questões arguidas pela impugnante.

#### 2.1 - DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante requer a alteração do Edital a fim de que seja possibilitada a comprovação de qualificação econômico-financeira de acordo com capital social, de forma alternativa ao patrimônio líquido, ou prestar garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação (§1º do artigo 56 da Lei 8.666/93) pelo período contratual.

Sobre o assunto, a Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL) da Procuradoria- Geral de Justiça - MG já foi anteriormente suscitada a se manifestar, oportunidade em que emitiu o seguinte parecer:

"O Patrimônio Público é o resultado da diferença entre os valores do ativo e do passivo de uma entidade. O patrimônio líquido é um dos conceitos mais relevantes do balanço patrimonial de uma empresa. Faz referência às contas que apontam o valor contábil de uma entidade. Para isso, leva em consideração o capital social, os lucros ou prejuízos acumulados, o fluxo de caixa, entre outros, representando a real situação da empresa do ponto de vista econômico-financeiro. O capital social, do ponto de vista contábil, faz parte do patrimônio líquido, representando os valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital. Assim, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas. Portanto, entendemos que, em contratações públicas, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa do ponto de vista econômico e financeiro. Diante do exposto, nos manifestamos pela manutenção do item 3.2.5 do Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2019 da forma em que se encontra.

3.2.5 - O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Cumpramos observar que cabe à Administração, no exercício da competência discricionária de elaboração do edital, estabelecer o parâmetro mais adequado para constatar, alternativamente, a capacidade econômico-financeira necessária à execução do objeto licitatório. Conforme depreende-se de parecer da CACFL, o patrimônio líquido retrata de forma mais fidedigna a saúde financeira da empresa e revela a medida exata entre bens, direitos e obrigações, o que não ocorre com o capital social, não havendo dúvida de que a Administração optou pelo melhor critério.

Ainda, cabe esclarecer que a garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, aventada pela impugnante como opção apta a comprovar qualificação econômico-financeira, trata-se, em verdade, de instituto diverso, cuja exigência já está prevista no item 10.2 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital).

## 2.2 - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

A impugnante alega que "a presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações", devendo ser observada assim as diretrizes da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), motivo pelo qual requer a adequação da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato e do item 19 do Termo de Referência, sugerindo a seguinte redação: "A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

De pronto cabe apontar que a requerente encontra-se equivocada, porquanto a licitação em comento tem como objeto a aquisição de equipamentos tipo switch, não havendo qualquer previsão de prestação de serviços de telecomunicações no instrumento convocatório. Assim, a Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato encontra-se compatível com o objeto da licitação e com as previsões legais pertinentes.

## 2.3 - DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE GARANTIAS POR ATRASO DE PAGAMENTO

No tocante à inclusão de penalidade à Contratante por eventuais atrasos no pagamento, cumpre esclarecer, primeiramente, que a Procuradoria-Geral de Justiça, na execução de todos os seus contratos, preza pela observância aos deveres legais e contratuais a ela atinentes.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União registrou interpretação a respeito de tal impossibilidade:

Súmula nº 226: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), quando da apreciação da Consulta nº 837.374, que versava sobre a inclusão no edital de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública, também emitiu parecer no sentido de que se apresenta totalmente descabido tal pleito.

Sobre o assunto, vejamos o posicionamento do Relator Conselheiro Elmo Braz expresso na supracitada Consulta:

“Mostra-se descabida, a menos em princípio, a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais”, contudo, não haveria, a priori, “vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal (multa) somente em favor da Administração Pública”.

Ante o exposto, havendo jurisprudência já consolidada a respeito do assunto, não há que se falar em previsão de penalidade à contratante por eventuais atrasos no pagamento.

#### 2.4 - DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

A impugnante requer a adequação do Edital, a fim de prever que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, "em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações".

Contudo, reitera-se que o objeto do presente processo não se trata de serviços de telecomunicações, sendo desarrazoado que o instrumento convocatório preveja a realidade individualizada de cada potencial fornecedor.

Ademais, cabe registrar que não existe qualquer vedação do órgão quanto ao pagamento mediante autenticação de código de barras, razão pela qual é dispensável a inclusão no edital de cláusula nesse sentido.

#### 2.5 - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ANTICORRUPÇÃO

Pleiteia a impugnante a inserção de cláusulas anticorrupção ao instrumento convocatório, sob contornos redacionais por ela sugeridos, “em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas”.

Contudo, o Edital constitui instrumento permeado de previsões de cunho anticorrupção, bem como destinadas à garantia da lisura do processo licitatório e da execução contratual. Consoante exposto em seu preâmbulo, a presente licitação será processada e julgada em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

A título ilustrativo, mencionem-se os seguintes mecanismos editalícios expressamente contemplados:

A verificação prévia de eventuais registros impeditivos da participação no certame ou da contratação, nos termos dos itens “4”, “9” e respectivos subitens do Edital, junto a: Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas; Cadastro Nacional de Empresas Punidas; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual;

A Declaração de Regularidade do licitante, a ser apresentada conjuntamente com a proposta (“Anexo IV” do Edital; e item “2.6” do “Anexo II”);

E, em caráter primordial, a circunstância de que o Edital já contempla a devida remissão aos pertinentes dispositivos da chamada "Lei anticorrupção". Além de previsões atinentes a outros diplomas normativos sancionadores, intrinsecamente relacionados à matéria do combate à corrupção, consta, no instrumento convocatório, referência expressa ao regramento disposto na Lei Federal nº 12.846/13 e no Decreto 8.420/15 (que a regulamenta), conforme item "13" do Edital (*DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À LICITAÇÃO*) e "Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato" (*DAS PENALIDADES*).

Ante a nítida vocação anticorrupção depreendida de previsões variadas dispostas ao longo do Edital, a qual não se esgota nos exemplos acima elencados, afigura-se desnecessária a inserção de qualquer outra cláusula em sentido coincidente ou similar. De todo modo, oportuno salientar-se que a vinculação da Administração Pública e dos administrados à legislação incidente consiste em pressuposto da Legalidade e independência de expressa previsão no Edital (arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42).

### 3 - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada e, no mérito, não se havendo demonstrado qualquer exigência excessiva, tão pouco ilegal no instrumento convocatório, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo, *in totum*, as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 19 de dezembro de 2023

Lizziane de Souza Trindade  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE, FG-2**, em 19/12/2023, às 22:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6580635** e o código CRC **FB6A1C10**.

---

Processo SEI: 19.16.1216.0083738/2023-28 / Documento SEI: 6580635

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)